

ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	50/2018
PROCESSO Nº	2012/10/46325
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

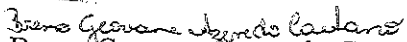
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE EPITACIOLÂNDIA. EMPRESA SUJEITA AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DO PIS/PASEP E DA COFINS. REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO EM RELAÇÃO AOS VALORES REFERENTES AO PIS/PASEP E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redução de base de cálculo do ICMS, concernentes aos valores de PIS/PASEP e COFINS, não se aplica às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio, conforme art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 10.996/2004. 2. O Requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, quando solicitado, que era, à época dos respectivos fatos geradores, optante do regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, requisito indispensável à obtenção da redução de base de cálculo do ICMS requerida, *ex vi* do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 10.996/2004. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de agosto de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Breno Geovane Azevedo Caetano  
Conselheiro - Relator

  
Leandro Rodrigues Postigo Maia  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2012/10/46325 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Thiago Guedes Alexandre

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, em face da Decisão nº 1101/2013 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 48/49), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela procedência parcial dos pedidos**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento nos §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 10.996/2004, acrescida e modificada pela Lei Federal Lei nº 12.350/2010 e no Parecer nº 1414/2013, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido devendo os presentes autos ser remetidos à Divisão de Classificação e Lançamento para que proceda a correção da Notificação Especial nº 076954/2012, no que pertine a nota fiscal nº 43327, emitida pela empresa Sonora Estância S.A, com a recomposição da base de cálculo, considerando o desconto de 12% (doze por cento) do ICMS, conforme determinação expressa no § 2º e 4º, da Lei nº 10.996/2004. Permanecendo inalterado os demais lançamento relativo às notas fiscais nº 43254, 43138 e 145461.

Em suas razões (fls. 59/65), a Recorrente requer a reforma da respectiva decisão para reconhecer como indevida a inclusão dos valores referentes à PIS/Pasep e Confins na recomposição da base de cálculo para apuração do ICMS, por ser manifestamente ilegal e ofensiva à Constituição Federal de 1988. Solicita, ainda, a sua intimação quando do julgamento do presente recurso, com o fito de sustentar oralmente as razões de seu inconformismo.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/ PGE/PF Nº 69/2015 (fls. 70/72), opinou pelo

**improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1101/2013 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que nas aquisições de mercadorias por empresa estabelecida em área de livre comércio que apura PIS/Pasep e Confins pelo regime não cumulativo, o valor das referidas contribuições integram a base de cálculo do ICMS a ser cobrado pelo Estado do Acre.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 19 de julho de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2012/10/46325 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Thiago Guedes Alexandre

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

**VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, conheço o **Recurso Voluntário** (fls. 59/65), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Trata-se de recurso voluntário que objetiva reformar a decisão administrativa DIAT nº 1101/2013, que julgou improcedente o pedido de revisão da base de cálculo de ICMS incidente sobre operações com mercadorias destinadas à área de livre comércio de Epiaciolândia, para que fossem excluídos os valores referentes à PIS e COFINS da respectiva base.

Tal exclusão não foi realizada, pois a ora Recorrente não demonstrou, quando solicitada, que não estava sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, condição imprescindível à obtenção da pretendida revisão, conforme se depreende dos §§ 3º e 4º, ambos do art. 2º da Lei 10.996/2004, *in verbis*:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

[...]

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas

áreas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

**§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)**

A Requerente não demonstrou em nenhum momento do trâmite processual de 1ª e 2ª instância, mesmo depois de notificado, se estaria sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, condição necessária à redução de base de cálculo pretendida.

A ora Recorrente ainda foi intimada a apresentar o DACON MENSAL/2012 (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e DCTF MENSAL/2012 (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) no intuito de confirmar ou não sua opção pelo regime acima referido (fls. 38/40). Todavia, em retorno, informou apenas da impossibilidade de sua apresentação, considerando que tais informações deveriam ser dadas pela matriz, conforme o art. 2º, I, IN/RFB nº 1.110/2010, *ipsis litteris*:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal): I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, **de forma centralizada, pela matriz.**

Todavia, isso não está a significar que a filial não pudesse fornecer tal informação. Sendo que o fundamento legal acima transcrito se refere apenas à forma pela qual a referida obrigação acessória (apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal) deverá ser cumprida perante a Receita Federal do Brasil. Neste sentido, em nenhum momento a Recorrente trouxe elementos que pudessem autorizar a solicitada revisão e, conseqüente, alteração da base de cálculo do ICMS de modo a considerar os descontos referentes à PIS e COFINS.

Nestes termos, este Conselho já firmou entendimento quanto à questão impugnada, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº:	16/2016
PROCESSO Nº:	2012/10/43521
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO:	ISAU DA COSTA PAIVA – OAB/AC 2393
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR:	Conselheiro HILTON DE ARAÚJO SANTOS

DATA DE PUBLICAÇÃO:

DOE nº 11.964, de 29 de dezembro de 2016

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE EPITACIOLÂNDIA. EMPRESA SUJEITA AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DO PIS/PASEP E DA CONFINS. REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO EM RELAÇÃO AOS VALORES REFERENTES AO PIS/PASEP E CONFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redução de base de cálculo do ICMS, concernentes aos valores de PIS/PASEP e COFINS, **não se aplica** às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, **sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio, consoante o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 10.996/2004, com redação dada pela Lei 12.350/2010.

2. O Requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, quando solicitado, que era, à época dos respectivos fatos geradores, optante do regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Confins, requisito indispensável a obtenção da redução de base de cálculo do ICMS requerida, forte nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 2º da Lei 10.996/2004.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida, posto não haver demonstrado nos presentes autos sua sujeição ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, requisito indispensável à fruição do benefício requerido.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*

**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**

Conselheiro Relator